



**ACÓRDÃO Nº:** 017/2023  
**PROCESSO Nº:** 2017/6040/504370  
**TIPO:** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2017/001649  
**RECORRENTE:** SUPERMERCADO REAL EIRELI - EPP  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.062.553-0  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL COM OMISSÕES - EFD. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal pela entrega com omissões na escrituração fiscal digital.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela entrega da Escrituração Fiscal Digital em desacordo com a legislação.

Foram anexados aos autos levantamento das obrigações acessórias, nota explicativa e livros de registros de apuração do ICMS e de saídas (fls. 04/19).

A autuada foi intimada do auto de infração por edital (fls. 22), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 23):

Que requer o cancelamento do auto de infração, uma vez que foi corrigida e retificada a EFD dos meses 02 a 12/2015 e 01, 02, 03, 06, 08, 09, 10 e 11/2016.

Fez juntada de recibos de entrega de Escrituração Fiscal Digital (fls. 24/42).

Sobreveio a sentença singular em que a julgadora disse:

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada pelo próprio contribuinte, nos termos da legislação tributária.



*Handwritten signature*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O autuante identificado no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Não há preliminares.

A presente demanda refere-se à multa formal pela emissão da Escrituração Fiscal Digital em desacordo com a legislação.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta no campo 4.15 do auto está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

A atuada solicita o cancelamento do auto de infração tendo em vista que efetuou a retificação dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD. Contudo, tais retificações foram feitas em 16 e 17/11/2017 (fls. 24/42), após a lavratura do auto de infração e da intimação do sujeito passivo, não tendo validade alguma para afastar o ilícito descrito na inicial.

Os livros fiscais anexados às fls. 06/19 demonstram que o sujeito passivo, no preenchimento dos registros de apuração do ICMS, não estornou os créditos nas entradas das mercadorias e utilizou valores a título de saldo credor do período anterior sem a existência dos mesmos no período fiscalizado (janeiro a novembro de 2015).

Deste modo, entendo que o trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados aos autos, onde se comprova o descumprimento das obrigações acessórias de preenchimento das informações, em desacordo com a legislação, conforme descritas na inicial e na nota explicativa às fls. 05.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

**ACÓRDÃO Nº.: 111/2017 - EMENTA:** I - (...). II - (...). III - (...). IV - MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD COM ERRO OU OMISSÕES NOS LIVROS FISCAIS DE ENTRADAS, SAÍDAS E REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. EXIGÊNCIA EFETUADA POR LIVRO - PROCEDENTE EM PARTE. É procedente em parte a aplicação de multa formal por apresentação de arquivo de escrituração fiscal digital com erro ou omissão, sendo que a exigência fiscal deve ser pelo conjunto, e não por livro separadamente.



*F. D. D.*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgo PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/001649, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais.

Intime-se o contribuinte.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal de fls. 51/56 em que repisa seus argumentos da fase impugnatória pedido a nulidade por falta de clareza e precisão.

Em análise aos autos a Representação Fazendária, conforme manifestação à fls. 63/64, disse que *“as razões recursais são ineptas e insuficientes para os fins colimados visto que infundadas e irrazoáveis*. Pugna pela confirmação da sentença singular.

É o relatório.

**VOTO**

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da exigência de MULTA FORMAL pela transmissão ou envio dos arquivos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED com omissões.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

A autuada solicita o cancelamento do auto de infração tendo em vista que efetuou a retificação dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD. Contudo, tais retificações foram feitas em 16 e 17/11/2017 (fls. 24/42), após a lavratura do auto de infração e da intimação do sujeito passivo, não tendo validade alguma para afastar o ilícito descrito na inicial.

Os livros fiscais anexados às fls. 06/19 demonstram que o sujeito passivo, no preenchimento dos registros de apuração do ICMS, não estornou os créditos nas entradas das mercadorias e utilizou valores a título de saldo credor do período anterior sem a existência dos mesmos no período fiscalizado (janeiro a novembro de 2015).



*Handwritten signature*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Legislação Tributária Estadual, por meio do arts. 44, inciso, XXVI da Lei 1.287/2001(alteração dada pela Lei 2.549/2011), que prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte nos seguintes termos:

DA INFRAÇÃO:

LEI 1.287/2001:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

XXVI- transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

LEI 1.287/2001:

DA PENALIDADE:

**Art. 50.** A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

(...)

XVI – R\$ 2.000,00 pela:

(...)

d) não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

(...)

O nobre julgador singular declinou toda a documentação probante que embasa a presente reclamação, bem como, toda a legislação de regência.

A Representação Fazendária disse que *“as razões recursais são ineptas e insuficientes para os fins colimados visto que infundadas e irrazoáveis.* Pugna pela confirmação da sentença singular.

As obrigações de fazer ou deixar de fazer tem por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita.

O princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Desta forma e por tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para CONFIRMAR a decisão da primeira instância de julgamento, e pugnar pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nº 2017/001649 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais.



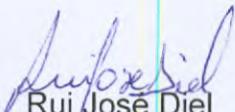


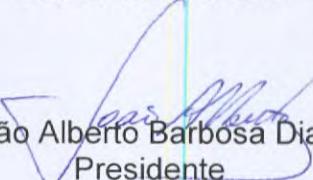
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001649 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado Matteus Nogueira e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023.

  
Rui José Diel  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

